



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

VETO N° 18/2025

AUTOR:

Executivo Municipal

EMENTA:

Veto parcial ao Autógrafo n° 88/2025, oriundo do Projeto de Lei n°85/2025, de autoria do Vereador Zé Lopes, que "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 396/2025

Rio Branco - AC, 12 de novembro de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE** no tocante os §§ 1º e 2º do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 85/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 88/2025, o qual "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências."

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 53/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.002093, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 14/11/2025

Hora: 11:57

Recebido:

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 53/2025

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 85/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 88/2025**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 85/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 88/2025, o qual: “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.”

O veto incide sobre os §§ 1º e 2º do art. 2º e sobre o parágrafo único do art. 3º do referido Autógrafo, pelos fundamentos a seguir expostos.

A decisão encontra respaldo nas conclusões do Parecer Jurídico SAJ nº 2025.02.002093, emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, que apontou vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nos dispositivos ora vetados.

1. Da violação à repartição de competências e ao princípio da legalidade:

Os dispositivos vetados preveem sanções administrativas e disciplinam a forma de sua aplicação a artistas e produtores culturais,

estabelecendo mecanismos de responsabilização e restrição à participação em futuras contratações com o Poder Público.

Todavia, a criação de novas hipóteses de sanção administrativa e a definição de procedimentos punitivos extrapolam a competência legislativa municipal, configurando invasão de matéria reservada à União, que detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Dispositivo constitucional correlato:

Constituição Federal – Art. 22, inciso XXVII:

“Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

Princípio da legalidade:

Constituição Federal – Art. 37, caput:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seus arts. 155 a 159, já disciplina exaustivamente as sanções aplicáveis aos contratados pela Administração Pública:

Art. 155. O contratado é responsável pelos danos causados à Administração, devendo ressarcir os prejuízos causados.

Art. 156. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

IV – declaração de inidoneidade.

Art. 157. A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 158. As sanções poderão ser cumuladas e serão registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 159. A reabilitação do contratado dependerá do ressarcimento integral dos danos e do cumprimento das condições fixadas pela autoridade competente.

Assim, ao instituir novas penalidades e critérios de aplicação não previstos nessa lei, o Autógrafo incorre em vício material de inconstitucionalidade, por ofensa direta ao princípio da legalidade e ao regime jurídico nacional das contratações públicas.

“Compete privativamente à União editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Lei municipal que inove nesse campo incorre em inconstitucionalidade formal.”

2. Da violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

Os dispositivos impugnados estabelecem penalidades automáticas sem previsão de processo administrativo prévio, o que viola o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal:

Art. 5º, LIV – “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Art. 5º, LV – “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Tais princípios são de observância obrigatória na Administração Pública, sendo vedada a aplicação de penalidades sem processo regular e oportunidade de defesa.



A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e aplica-se subsidiariamente aos entes federados, reforça esses princípios:

Art. 2º: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3. Da afronta à separação dos poderes e à autonomia administrativa do Executivo

Além dos vícios formais e materiais, os dispositivos em questão configuram ingerência do Poder Legislativo sobre a esfera administrativa do Poder Executivo, ao impor critérios de fiscalização e punição que são atribuições típicas da Administração Pública.

Constituição Federal – Art. 2º:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Lei Orgânica do Município de Rio Branco – Art. 8º:

"São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Importa registrar que o veto ora proposto não compromete o mérito da proposição, que tem por objetivo proteger o público infantojuvenil contra conteúdos inadequados e promover valores éticos e educativos nas manifestações culturais.

A supressão dos dispositivos inconstitucionais é medida necessária para garantir a validade e aplicabilidade da norma, preservando a conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, o veto parcial assegura a higidez jurídica do diploma legal, prevenindo questionamentos judiciais que possam comprometer sua eficácia.

Diante do exposto, adoto integralmente as razões jurídicas expostas no Parecer SAJ nº 2025.02.002093 da Procuradoria-Geral do Município e, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decido



vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 85/2025, nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º do Autógrafo nº 88/2025, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como por invasão de competência legislativa da União.

Reitero, contudo, o reconhecimento da boa intenção do Poder Legislativo Municipal ao propor medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, cujos objetivos são legítimos e socialmente relevantes.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 12 de novembro de 2025.


Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício



AUTÓGRAFO

Nº 88/2025

Do: Projeto de Lei nº 85/2025

Autoria: Zé Lopes

Ementa: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N° 88/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto integralmente
Em: *12* de *Novembro* de *2025*
[Assinatura]
Alysson Bastião Lins
Prefeito de Rio Branco em Exercício

Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Rio Branco, a contratação, apoio, patrocínio ou realização, direta ou indireta, por parte da Administração Pública Municipal, de shows, apresentações artísticas ou eventos abertos ao público infantojuvenil que contenham, em qualquer momento de sua execução, músicas ou manifestações que promovam apologia ao crime organizado, ao uso ou tráfico de drogas, ao porte ilegal de armas, à violência ou a qualquer outra conduta tipificada como criminosa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por apologia ao crime toda manifestação musical ou artística que, de forma direta ou indireta, incentive, normalize ou glorifique a prática de delitos como tráfico de drogas, uso de substâncias entorpecentes, porte ilegal de armas, violência física ou psicológica, ou qualquer outra conduta tipificada como criminosa pela legislação penal brasileira.

Art. 2º Nas contratações de eventos com acesso ao público infantojuvenil, será obrigatória a inclusão de cláusula contratual que impeça a veiculação de conteúdos descritos no artigo anterior, sendo o contratado responsável por seu integral cumprimento.

§1º O descumprimento da cláusula contratual acarretará:

I – rescisão imediata do contrato;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor contratual.

III – suspensão do direito de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§2º A infração poderá ser denunciada por qualquer cidadão, entidade civil ou órgão público, por meio da Ouvidoria Municipal.

Art. 3º É igualmente vedado ao Município de Rio Branco promover, divulgar ou apoiar eventos, shows ou artistas que veiculem conteúdos descritos no artigo 1º, ainda que de forma indireta ou institucional. Parágrafo único. O descumprimento do caput sujeita os envolvidos às mesmas penalidades previstas no artigo 2º, §1º.

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer critérios complementares para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de outubro de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.002093

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÕES DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS. RISCO DE INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA NO PODER SANCIONADOR. ILEGALIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PELA SANÇÃO COM VETO PARCIAL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.002093, tratam do Autógrafo nº 88/2025 (RBSEI 0404015), fruto do Projeto de Lei nº 85/2025 de autoria do Vereador Zé Lopes, encaminhado visando à análise quanto à constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 88/2025 (RBSEI 0404015) possui a seguinte ementa: ***“Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões***



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.”.

O encarte documental registrado no RBSEI nº 0131.000152/2025-53, foi autuado no sistema SAJ nº 2025.02.002093 constituído em volume único contendo 34 páginas, acompanhado, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO nº 241/2025 SEJUR-SECESP-CG, fl. 01;
2. Autógrafo nº 88/2025, fls. 02/04;
3. Despacho nº 175/2025 FGB-PR, fl. 05;
4. Parecer Jurídico nº 59/2025FGB-AJ, fls. 07/08 e 10/11;
5. Despacho nº 1301/2025 SEJUR-SECESP-CG, fl. 13;
6. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 85/2025 que se subdivide em:
 - a) Projeto de Lei nº 85/2025, fls. 14/16;
 - b) Justificativa, fl. 17;
 - c) PARECER N. 221/2025, fls. 20/23;
 - d) PARECER Nº 61/2025/CCJRF/CDHCCAJ, fls. 27/29;

Ainda aqui, importante pontuar que essa Procuradoria Jurídica recebeu os autos do processo no dia **28 de outubro de 2025**.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçará quanto ao autógrafo no campo da



constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Das Exigências para a Propositura:

2.1. Competência legislativa

Concernente à competência municipal essa PGM não vislumbra qualquer óbice ao que foi proposto.

Primeiramente, indubitável a competência entregue aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal - “*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Este é um espelho do princípio federativo, que rege o país e está esculpido no art. 1º da CRF. Tratando-se da capacidade dada aos estados membros e suas divisões internas – *municípios* – a possibilidade de melhor atender aos anseios sociais e peculiaridades de cada localidade do território, com leis adequadas a essas necessidades sociais.

Em sentido semelhante, o artigo 10º, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, estatui a competência municipal para legislar sobre matéria local.

Aqui, portanto, frente ao foco primário da lei que é o caráter protetivo as crianças e aos adolescentes, o Autógrafo nº 88/2025, mostra-se adequado, inclusive pelo que depõe a seu favor e está esculpido no art. 227 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [sem destaque no original]

Seguindo linha estreita, o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu:

Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



brinquedo no Estado. Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

[ADI 5.126, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-12-2022, P, DJE de 18-1-2023.]

Com este julgado, inclusive, consentaneamente podemos reconhecer que o Autógrafo nº 88/2025 é adequado quanto a competência municipal e, também, pincelar a adequação na iniciativa, aspecto que será melhor explorado a frente (2.2).

Conquanto, “um aparte” se faz pertinente, pois, em que pese o Autógrafo nº 88/2025 demonstre, quanto ao seu foco primário, adequação constitucional, há um foco secundário que merece atenção frente ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, por estabelecer competência exclusiva a União para legislar sobre **normas gerais de licitação**, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Fato que esta determinação não afasta a possibilidade dos demais entes – Estados, Distrito Federal e Municípios – legislarem acerca de matérias específicas que entreguem efetividade a norma geral criada pela União.

Vejamos como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal – STF ao debater a competência privativa da União em matéria de licitações.

Em âmbito de repercussão geral, no julgamento do RE 910552 (Tema 1001), o STF firmou a tese segundo a qual é constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.

A regra quanto à vedação, tanto da participação na licitação quanto da nomeação para atuar como agente de contratação, já existe na Lei nº 14.133/2021 (*vide artigos 7º e 14*), porém, a determinação pelos outros entes, em lei própria, de limitações já existentes em lei geral, mas com maior acerto para a sua realidade local, segundo o Ministro Relator *...o legislador municipal busca dar efetividade aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade*.

Porém, alguns aspectos regulamentados pela NLLCA são inadmissíveis de serem regulamentados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo em vista a necessidade da manutenção de um padrão mínimo que garanta a segurança jurídica em todo o Brasil, são exemplos as modalidades de licitação, as regras que estabelecem as fases das licitações e a aplicação de sanções, estabelecidas entre o art. 155 ao art. 163.

O aspecto sancionatório trazido na lei geral busca refletir primados constitucionais indisponíveis esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, tais como, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não por outro motivo a Lei nº 14.133/2021, não somente estabeleceu as hipóteses em que o licitante será sancionado, como definiu uma dosimetria as penas passíveis de aplicação e, ainda, descreveu considerações a serem observadas pelo gestor quando da aplicação da pena (§1º, art. 156).

Nesse cenário, ao analisarmos o Autógrafo nº 88/2025, vemos, em que pese se trate de uma norma de caráter local a atrair a competência municipal, os §1º e §2º do art. 2º e o Parágrafo único do art. 3º, padecem de vício de constitucionalidade por ilegalidade.

Nota-se que os dispositivos subvertem a lógica sancionatória, estabelecendo metodologia de aplicação de sanções e até espécie sancionatória não existente na Lei nº 14.133/2021, como a multa de 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Ademais, o Autógrafo nº 88/2025 desconsidera o devido processo legal, não abre margem para o contraditório e a ampla defesa, em verdadeira afronta a Constituição Federal.

Trazendo para o campo normativo local, o Município de Rio Branco detém procedimento válido para a aplicação de sanções aos fornecedores faltosos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Disciplina o Decreto Municipal nº 1.127, de 12 de setembro de 2014: *a aplicação, no âmbito da Administração Pública municipal de sanções administrativas de natureza pecuniária ou restritiva de direitos ao fornecedor...* assim, não se pode admitir que o Autógrafo nº 88/2025 desconsidere a norma nacional e local, fixando sanções.

Deste modo, o Autógrafo nº 88/2025, em seu caráter protetivo as crianças e aos adolescentes, mostra-se constitucional e passível de sanção, porém, em seu foco secundário e reflexo, por apresentar inconstitucionalidade e conflito de legalidade, especificamente os §§ 1º e 2º do art. 2º e o Parágrafo único do art. 3º devem ser **vetados** pelo Prefeito do Município de Rio Branco, Sebastião Rodrigues Bocalom.

2.2. Iniciativa

No campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, se faz necessário pontuar que o projeto foi deflagrado por interesse do Vereador Zé Lopes a partir de projeto de lei que tramitou na Câmara Municipal de Rio Branco.

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, determinar que a Administração Pública municipal, seja ela direta ou indireta, a obrigação negativa, ou seja, vedação a *contratação, apoio, patrocínio ou realização... de shows, apresentações artísticas ou eventos abertos ao público infantojuvenil que contenham, em qualquer momento de sua execução, músicas ou manifestações que promovam apologia ao crime organizado, ao uso ou tráfico de drogas, ao porte ilegal de armas, à violência ou a qualquer outra conduta tipificada como criminosa.*

Em seguida, por meio do parágrafo único, o dispositivo complementa esclarecendo: *...Para os fins desta Lei, entende-se por apologia ao crime toda manifestação musical ou artística que, de forma direta ou indireta, incentive, normalize ou glorifique a prática de delitos como tráfico de drogas, uso de substâncias entorpecentes, porte ilegal de armas, violência física ou psicológica, ou qualquer outra conduta tipificada como criminosa pela legislação penal brasileira.*

O caráter obrigacional não se limita ao caput do art. 1º, o caput do art. 2º define direta responsabilidade a Administração Pública Municipal ao dispor que: *Nas contratações de eventos com acesso ao público infantojuvenil, será obrigatória a inclusão de cláusula contratual que impeça a veiculação de conteúdos descritos no artigo anterior, sendo o contratado responsável por seu integral cumprimento.*

Já o caput do art. 3º, retoma texto já expresso no art. 1º para reforçar a vedação a Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, o art. 4º transfere ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a Lei.

Desse cenário, facilmente se constata que o Autógrafo visa legislar sobre a forma contratação – *institui cláusula a ser acrescida nos contratos públicos* – e metodologia de execução dos contratos formalizados pela Administração Pública.

Estabelecidas essas réguas, a análise acerca da iniciativa necessariamente perpassa pela perspectiva do impacto que a medida terá sobre a liberdade de escolha do Gestor Público.

Aqui, portanto, necessário apontar o risco que a sanção do projeto pode ter sobre a forma de construção dos editais a serem publicados pela Administração Pública Municipal, violando, assim, a iniciativa conferida ao Poder Executivo na regulamentação da máquina pública. Mas, noutro aspecto, a adoção de uma medida que fortaleça a proteção as crianças e aos adolescentes, anda de encontro com as políticas adotadas pela atual gestão.

Indubitável que a matéria do Autógrafo trata de interesse comum, não sendo qualquer matéria excepcional ou exclusiva.

Assim, em que pese o eventual conflito, a escolha política do chefe do executivo em sancionar o Autógrafo, apenas convalidará a ação da proposta e suprimirá o eventual vício de iniciativa.

2.3. espécie normativa

Nota-se que o projeto se reveste de Lei Ordinária, o que demonstra adequação, conforme determinação da Lei Orgânica do Município.

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta não se traduz ou converte em aumento ou impacto na despesa.

Assim, dispensável a demonstração do cumprimento da Lei Complementar nº 101/200 (LRF).

4. Ilegalidade por técnica legislativa (LC 98/95)

Nota-se que o Autógrafo nº 88/2025 apresenta um erro construtivo (aglutinação), vejamos:

Art. 3º É igualmente vedado ao Município de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



promover, divulgar ou apoiar eventos, shows ou artistas que veiculem conteúdos descritos no artigo 1º, ainda que de forma indireta ou institucional. Parágrafo único. O descumprimento do caput sujeita os envolvidos às mesmas penalidades previstas no artigo 2º, §1º.

Nota-se que o parágrafo único está aglutinado ao caput do art. 3º. Assim, **recomenda-se** a correção, para uma adequação visual e na qualidade da leitura e compreensão da informação.

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 88/2025, detêm singelo vício de iniciativa, o que não necessariamente o desnatura ou o torna inconstitucional, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a análise política e a decisão, caso opte pelo veto integral.

Em exame adicional de conveniência administrativa e jurídica, constata-se ausência de relação de custo-benefício na promulgação parcial do autógrafo, tendo em vista que a eventual sanção dos demais dispositivos - desconsideradas as normas sancionatórias e procedimentais a serem vetadas - não traria efetividade prática suficiente para a consecução dos objetivos de proteção infantojuvenil que justificaram a proposição legislativa.

A sanção parcial, ao expurgar os dispositivos de caráter sancionatório, mantém texto residual de baixo alcance operacional, limitando-se a disposições declaratórias e genéricas de proibição, já contempladas por normas federais e municipais vigentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Decreto Municipal nº 1.127/2014, que tratam de forma mais completa da matéria.

Assim, a sanção parcial resultaria em uma lei sem aplicabilidade real, carente de instrumentos administrativos ou jurídicos para seu cumprimento, configurando hipótese de ineficácia normativa e baixa racionalidade legislativa, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, e considerando os vícios de forma e de legalidade anteriormente identificados - especialmente a invasão de competência do Executivo para definir procedimentos administrativos e sanções - , recomenda-se o veto parcial ao Autógrafo nº 88/2025, ao §1º e §2º do art. 2º, bem como, ao parágrafo único do art. 3º, limitando-se a sanção apenas às disposições formais compatíveis com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, ou, alternativamente, o veto integral, por ausência de eficácia prática e falta de custo-benefício da manutenção de texto inócuo.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o Parecer. SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 04 de novembro de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2025.02.002093

Interessada: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário – (VIA RBSEI)**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 04 de novembro de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº783/2025

Rio Branco - Acre, 17 de novembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº396/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº396/2025, que **VETA INTEGRALMENTE** no tocante os §§ 1º e 2º do art. 2º e o parágrafo único do art 3º do Projeto de Lei nº85/2025, que deu origem ao Autógrafo nº88/2025, o qual "Proíbe a contratação de show, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências", a Mensagem Governamental nº 53/2025, bem como o Parecer SAJ Nº2025.02.002093.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,



JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 18/11/25
DILEGIS 36 às 10:40



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



Veto nº 18/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto parcial ao Autógrafo nº 88/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do Vereador Zé Lopes, que "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 18 de novembro de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025